



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057082-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BRN PAR EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados DIEGO CARDOZO e JESSICA PAMELA MALDONADO CARDOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.507 --

Agravo de Instrumento n. 2057082-81.2025.8.26.0000

Agravante: BRNPar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravados: Diego Cardozo e Jéssica Pâmela Maldonado Cardozo

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito: Douglas Borges da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL- PENHORA DE PERCENTUAL DO
SALÁRIO- NÃO CABIMENTO- IMPENHORABILIDADE

– Penhora de verba alimentar – Impossibilidade, em virtude da
natureza da verba– Inteligência do art. 833, inc. IV, do novo
Código de Processo Civil:

– Impossível a penhora de valor referente a salário, uma vez que
tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter
alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de
Processo Civil. Ademais, não é cabível a relativização pretendida,
pois não se extrai situação excepcional, sobretudo diante dos
módicos rendimentos auferidos pelos executados.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
da r. decisão a fls. 237/238, que, nos autos da ação de execução de título
extrajudicial movida por BNP PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. contra DIEGO CARDOZO e OUTRO, entendeu pela
impenhorabilidade do salário dos executados, afastando a mitigação do
artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude dos módicos
rendimentos auferidos.

Irresignada, a exequente agrava, sustentando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a possibilidade de penhora de parcela mínima da remuneração dos devedores, havendo mitigação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Destaca o esgotamento dos meios usuais de busca de patrimônio penhorável, com trâmite da ação desde 2021, e a necessidade de ponderação entre os princípios da primazia do interesse do credor e da menor onerosidade do devedor: “[...] *destaca-se a importância da flexibilização de tal instituto, a fim de não beneficiar o devedor da sua própria torpeza em detrimento do direito de crédito do exequente, como bem destacou a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1658069 [...]*” (fls. 6).

Entende ser cabível a penhora de 30% do salário dos agravados, sem que importe prejuízo à subsistência própria e familiar, notadamente porque são proprietários de imóvel próprio, sem dispêndio mensal com aluguel.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 13/14) e não houve pedido liminar (fls. 16).

Decorreu “in albis” o prazo para manifestação dos agravados (fls. 19).

É o relatório.

I. Cuida-se de
ação de execução de título extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

movida por BRNPAR
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. contra DIEGO CARDOZO e
JÉSSICA PÂMELA MALDONADO
CARDOZO.

Citados, os executados não efetuaram o pagamento voluntário do débito, tampouco ofertaram bens à penhora.

Acolhida a impugnação dos devedores à penhora efetivada por meio do sistema “Sisbajud”. Contra esta r. decisão, a exequente interpôs o Agravo de Instrumento n. 2027121-32.2024.8.26.0000, não conhecido em virtude de deserção.

Sobreveio pedido de penhora de percentual do salário, o que restou indeferido pelo juízo “a quo”. E, desta r. decisão, foi tirado o presente recurso, que não comporta provimento.

Pois bem. É certo que o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis: “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...*”.

Isso porque os salários e demais vencimentos apontados no dispositivo legal possuem inequívoco caráter

alimentar, voltando-se à subsistência do devedor e de sua família. E, em virtude dos princípios que norteiam a ordem jurídica, notadamente o mandamento da dignidade da pessoa, não se mostra razoável o sacrifício da subsistência do executado, para que haja a satisfação do interesse meramente econômico do credor.

Embora não se ignore o entendimento recente adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no dispositivo em comento, deve ser dispensada proteção ao mínimo existencial necessário à sobrevivência digna. Em outras palavras, ao se permitir a penhora nessa hipótese, a jurisprudência também ressalta que o cabimento deve ser aferido em cada caso, de forma a não prejudicar o devedor.

Sobre o tema, decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (grifamos, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento 19.04.2023, Data de publicação 24.05.2023).

Não se olvidando a finalidade do processo executivo, deve também ser observado o princípio da menor onerosidade, sobretudo quando se trata de verba alimentar. Nesta linha de intelecção, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, em caso análogo:

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Decisão indeferiu penhora sobre verba salarial. Observância ao disposto no artigo 833, inciso IV, § 2º, do CPC. Princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõe ao direito meramente pecuniário de satisfação do crédito. Agravado não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2037481-02.2019.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado –Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz - 24/07/2019).

Note-se que não se trata de hipótese excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, a atrair a regra prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil. Igualmente, a restrição do dispositivo comporta natureza excepcionalíssima, exigindo a demonstração de esgotamento das vias ordinárias para satisfação do débito.

E, no caso, tal como entendeu o juízo “a quo”, a renda mensal dos devedores não é expressiva, pois, como salientado pelo próprio agravante, não supera o valor correspondente a três salários-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mínimos, de maneira que mesmo a restrição de percentual importaria prejuízo severo à subsistência própria e familiar. Nesse mesmo sentido, a análise dos extratos bancários colacionados pelos devedores nos autos de origem.

Logo, deve ser mantida a r. decisão de origem.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --